



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Macaparana**

Av João Francisco, 327, Centro, MACAPARANA - PE - CEP: 55865-000 - F:(81) 36392937

Processo nº **0000167-45.2019.8.17.2930**

REPRESENTANTE: MARIA DO AMPARO CRISTOVAO  
AUTOR: LUIZA ADRIELE FERREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

### **DESPACHO**

Defiro a gratuidade judiciária.

Nesta oportunidade, procedi com a retificação da autuação do presente feito, incluindo no polo ativo a autora menor e o Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica, por haver interesse de incapaz.

**Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova** (item 05 da parte “requerimentos”) em razão da relação objeto na presente ação não ser consumerista, conforme entendimento do STJ, em julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECEMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores



correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1635398/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

**Intime-se a autora, por seu advogado, para em **10(dez) dias** esclarecer o **item 02 dos requerimentos**, visto que inicialmente indica interesse na realização da audiência de conciliação, mas em seguida faz afirmação que indica posição contrária, quando diz “*A autora da presente ação demonstra interesse pela realização da audiência de conciliação ou de mediação conforme o exposto no art. 334 do Código de Processo Civil, vez que terá que ser submetido a perícia técnica.*”**

Indicando expressamente o **desinteresse** na conciliação:

- a) Expeça-se carta de citação à ré, para que em 15(quinze) dias úteis apresente contestação, informando se tem o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, requerendo o que entender de direito.
- b) Havendo arguição de preliminares na peça contestatória, abra-se vista à autora, via advogado, para apresentar réplica em 15(quinze) dias.
- c) Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público, por haver interesse de menor incapaz.

Indicando a autora expressamente o **interesse** pela designação de audiência de conciliação:

- a) À Secretaria para inclusão em pauta de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC, dando ciência às partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
- b) Cite-se e intime-se a parte Ré. O prazo para oferecimento de contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
- c) Dê-se ciência ao Ministério Público da audiência designada por haver interesse de menor incapaz.

Decorrido o prazo da intimação sem que o advogado da autora expressamente esclareça o item 02 dos seus requerimentos, abra-se vista ao Ministério Público para parecer.

Macaparana, 04 de junho de 2019.



Gabriel Araújo Pimentel  
Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: GABRIEL ARAUJO PIMENTEL - 05/06/2019 00:58:04  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060500580393800000045446447>  
Número do documento: 19060500580393800000045446447

Num. 46148063 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

Av João Francisco, 327, Centro, MACAPARANA - PE - CEP: 55865-000

---

Vara Única da Comarca de Macaparana  
Processo nº 0000167-45.2019.8.17.2930  
REPRESENTANTE: MARIA DO AMPARO CRISTOVAO  
AUTOR: LUIZA ADRIELE FERREIRA DA SILVA  
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Macaparana, fica **a autora, por seu advogado**, intimada para em **10(dez) dias** esclarecer o **item 02 dos requerimentos**, visto que inicialmente indica interesse na realização da audiência de conciliação, mas em seguida faz afirmação que indica posição contrária, quando diz “*A autora da presente ação demonstra interesse pela realização da audiência de conciliação ou de mediação conforme o exposto no art. 334 do Código de Processo Civil, vez que terá que ser submetido a perícia técnica.*”



EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 07/06/2019 15:38:20  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060715381995100000045676983>  
Número do documento: 19060715381995100000045676983

Num. 46382663 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA  
ÚNICA DA COMARCA DE MACAPARANA- PE.



**Autos nº: 0000167-45.2019.8.17.2930**

**LUIZA ADRIELE FERREIRA DA SILVA, representada por sua genitora MARIA DO AMPARO CRISTOVÃO,** já qualificadas nos autos, na presente AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, também já qualificada, vêm, perante Vossa Excelência, através de seu advogado, infra-assinado, com instrumento procuratório já anexado ao processo em epígrafe, **MANIFESTAR-SE**:

Douto Julgador, a autora não tem interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, visto que por um equívoco faltou a palavra “não” na frase “*A autora da presente ação não demonstra interesse pela realização da audiência de conciliação ou de mediação conforme o exposto no art. 334 do Código de Processo Civil, vez que terá que ser submetido a perícia técnica.*”

Portanto, a autora dispensa realização da audiência de conciliação ou mediação.

Quanto ao ônus da prova, existem vários entendimentos jurisprudenciais que demonstram ser cabível ônus da prova nas ações de cobrança de seguro DPVAT.





Diante do exposto, requer por meio desta, que o ônus da prova seja deferido, caso não, requer subsidiariamente, que seja a perícia designada para a comprovação do dano, sendo esta, suportada quanto aos custos da perícia, pela demandada, que é parte financeiramente capaz de assumir, em decorrência da hipossuficiência da vítima.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA. A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado pelo MM. Magistrado;

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-SP 21803713220178260000 SP 2180371-32.2017.8.26.0000, Relator; Maria Lúcia Pizzotti, Data d julgamento: 13/12/2017. 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/12/2017)

Nestes termos,  
Pede e espera Deferimento.  
Timbaúba/PE, dia 05 de junho de 2019.

**GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO**  
**OAB/PE 34.570**



ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Marçal Emiliano Sobrinho, N 87, 1º andar  
Centro, Timbaúba/PE – **Fone: 81 3631.3992**  
gilbertocorreia.advocacia@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - 07/06/2019 15:38:20  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060715382023500000045676995>  
Número do documento: 19060715382023500000045676995

Num. 46382675 - Pág. 2